

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	00000488

OFÍCIO Nº 254 / 94 - DAF

Brasília, 30 de junho de 1994

Senhores Líderes e Conselheiros,

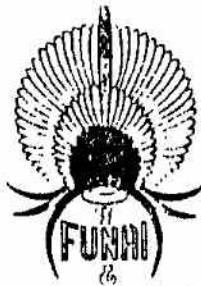
Cumprimentando-os, dirigimo-nos a V.S.s e a ambas as comunidades (Makuxi e Wapixana) de Canauanin, em geral, para tecer algumas considerações sobre a demarcação dos limites dessa Terra Indígena.

As primeiras medidas com o objetivo de regularizar a Terra Indígena Canauanin remontam ao ano de 1977 quando a FUNAI constituiu, pelas Portarias nº 549 e 550/P de 21/10/1977, dois grupos de trabalho destinados a identificar e delimitar as terras indígenas de Roraima.

A Equipe I, à qual coube estudar Canauanin, deixou claro em seu relatório o direito dos indígenas ao território que ocupam, resistindo heroicamente às pressões e ameaças seculares das frentes de colonização.

Novo Grupo de Trabalho foi formado pela Portaria nº 509/E de 05/01/79 para fechar os memoriais descritivos das Áreas Indígenas com vistas a concluir o levantamento iniciado pelo GT anterior. Não foi possível, porém, por dificuldades de mapas, naquela época, delinear os limites de Canauanin.

A Liderança da Comunidade Indígena
de Canauanin e do Conselho Indígena
de Roraima - CIR



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fl. 02 Of. nº 254 / 94 - DAF

Dois anos depois, pela Portaria nº 950/E de 28/05/81, foi criado outro Grupo de Trabalho, formado por um antropólogo e um engenheiro agrimensor, para definir esses limites. Baseado nos estudos realizados, o Presidente da FUNAI, por meio da Portaria nº 1.226/E de 21/05/1982 declarou então os limites de Canauanin com sua superfície então calculada em 6.234 hectares.

No ano seguinte foi procedido o levantamento fundiário por uma equipe FUNAI/INCRA/ Território Federal de Roraima, constituída pela Portaria nº 1.533/E/83, tendo sido cadastrados treze posseiros, cinco dos quais receberam a indenização e quatro simplesmente venderam suas partes a outros seis ocupantes, sendo que alguns deles, mais tarde, entraram na Justiça contra a FUNAI.

O Grupo Interministerial criado pelo Decreto nº 88.118/83, a través de seu Parecer nº 097/86, manifestou-se favorável à demarcação da área cujos trabalhos foram então determinados pela Ordem de Serviço nº 435/5ª SUER/88. Seu cumprimento, entretanto, não foi possível, pois os posseiros que se viram prejudicados alegaram que os limites não corresponderiam à identificação original, argumento este que utilizaram para ingressar com ações judiciais, como a de Mário Calegari e outros. A Justiça Federal deu ganho de causa aos índios e à FUNAI, mas os trabalhos demarcatórios não foram reiniciados.

Foi então formado, pela Portaria nº 1.118 de 17/11/89, outro Grupo de Trabalho para esclarecer as dúvidas sobre os limites. Lamentavelmente, porém, os servidores designados procederam, como sabemos, um acordo que beneficiava os posseiros e desfavorecia totalmente a comunidade indígena, pois ficaria a mesma despossuída da parte mais rica em caça e pesca, incluindo um imenso buritizal.

Quando o Ministério Público Federal tomou conhecimento daquele "acordo", ingressou com uma Ação Civil, de nº 616/90, para apurar as irregularidades e a FUNAI, exigida a cumprir suas atividades legais, designou, pela Portaria nº 772 de 10/8/90, três servidores para examinarem o problema em campo. Procedido o levantamento, chegou a equipe às seguintes conclusões:



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fl. 03 Of. nº 254 / 94 - DAF

1ª) que o acordo realizado em 1989, por ser inteiramente desfavorável aos índios e sem base legal, teria que ser desconsiderado.

2ª) que o motivo principal, responsável pelos crônicos desentendimentos sobre os verdadeiros limites da Área Indígena, foi a base cartográfica utilizada na delimitação procedida em 1982, ou seja, um mapa do Projeto Fundiário do INCRA - Gleba Tacutu, do ano de 1974, antiquado e impreciso, cheio de falhas, principalmente na denominação dos rios, serras e outros acidentes geográficos da região.

Diante de tal constatação, o Grupo de Trabalho de 1990 procedeu então a plotagem dos limites de Canauanin na carta planimétrica oficial do DSG - MEX, fls. NA-20-X-11-II e III MI - 54 e 55.

3ª) na ocasião, foram adequados os limites de Canauanin, ligando-a com a A.I. Malacacheta, definindo, assim, um estreito "corredor" entre as duas áreas que não tenha o menor cabimento.

4ª) com esses procedimentos (mapa correto e adequação dos limites), foi então a superfície total de Canauanin calculada em 11.650 hectares cuja delimitação na carta planimétrica oficial e o respectivo memorial descritivo foram aprovados pelas comunidades indígenas, tendo sido a anuência encaminhada pelo Ofício nº 044/CIR/RR de 13 de julho de 1992, do Conselho Indígena de Roraima.

Submetida toda a documentação sobre Canauanin à apreciação da Comissão Especial de Análise - CEA, constituída pela Portaria nº 318 de 26/04/92, recebeu o Parecer nº 25 de 18/08/92 da Antropóloga Maria Guiomar de Melo, aprovado e publicado no D.O.U. (Diário Oficial da União) de 15/9/1992.

O Sr. Ministro da Justiça, em seguida, assinou a Portaria nº 304/MJ de 16 de agosto de 1993 declarando Canauanin como Área de Ocupação permanente Indígena, e determinando automaticamente a demarcação dos limites estabelecidos.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fl. 04 do Of. nº 254/94 - DAF

A FUNAI então, pela Portaria nº 1.185 de 23.11.93, mandou executar os referidos trabalhos que tiveram início no dia 08 de dezembro seguinte conforme comunicou, em seu telex de 10.12.93, o Técnico em Agrimensura Lévio Natal Lopes de Oliveira, designado para a missão. Pelo mesmo expediente, entretanto, o referido técnico manifestou que não via possibilidade de proceder a demarcação exatamente pelo memorial descritivo publicado pela portaria ministerial uma vez que a comunidade indígena não estaria aceitando a divisa entre os pontos 01 e 02, mas ainda assim, prosseguiria com os trabalhos que foram concluídos no dia 15.01.94 segundo outro telex do dia 17.01, ressaltando que todo o serviço foi executado de acordo com a comunidade e o chefe do posto. Naquela mesma data, outro telex foi passado em nome dos tuxauas Etevaldo e Jorge, assumindo ambos a decisão de modificar a linha divisória entre os pontos 01 e 02.

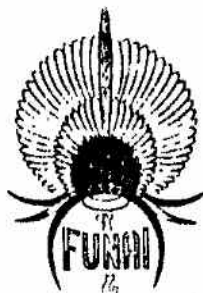
Desse modo, a linha reta única de 9.885 metros que ligaria DIRETAMENTE o ponto 01 (confluência do Igarapé Surrão com o rio Canauanin) ao ponto 02 (confluência do Igarapé Ventania com o Igarapé Matá-Matá) foi modificada, dividindo-se em pequenas linhas retas que, embora terminassem ligando os mesmos pontos 01 e 02, fizeram-no de forma a reduzir a terra indígena em aproximadamente 880 (oitocentos e oitenta) hectares.

Tal acontecimento provocou, em toda esta Diretoria de Assuntos Fundiários, a mais profunda estranheza, por várias razões:

1ª) nunca houve qualquer alteração no limite norte, definido, entre os pontos 01 e 02 por uma única linha reta desde 1982;

2ª) difícil foi a luta da FUNAI e da comunidade indígena principalmente, ao longo de dezessete anos, no esforço comum de alcançar os limites ideais, procedendo inclusive a adequação que possibilitou a união de Canauanin com Malacacheta, enfrentando a oposição de terceiros em difíceis ações judiciais até hoje em curso;

3ª) O Ministério Público Federal e a FUNAI já haviam contestado - e neutralizado - como vimos, um acordo anterior do ano de 1989, desfavorável aos habitantes de Canauanin;



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fl. 05 do Of. nº 254. /94 - DAF

4º) os limites de Canauanin foram OFICIALMENTE declarados por PORTARIA MINISTERIAL, e em atendimento a estudos técnicos baseados es sencialmente na manifestação indígena.

Diante do exposto, esta Diretoria não vê como justificar a demarcação de Canauanin da forma como ora foi procedida em seu limite norte, para que possa ser homologada pela Presidência da República.

Assim sendo, vimos solicitar a expressa e integral manifestação dessa comunidade, bem como desse Conselho Indígena a respeito da modificação operada no limite norte de Canauanin durante os trabalhos demarcatórios, lembrando que ainda há tempo para proceder a demarcação do mencionado limite, segundo os termos da Portaria nº 318/92, com vis tas ao cumprimento das etapas seguintes e finais de regularização dessa Terra Indígena, em consonância com o Decreto nº 022 de 04.02.91.

Atenciosamente,

ISA MARIA PACHECO ROGEDO
Diretora de Assuntos Fundiários